



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0000613-07.2022.5.08.0000**

**Relator: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 16/08/2022**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**SUSCITANTE:** EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA I

**SUSCITADO:** EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ADVOGADO:** ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Carlos Zahlouth Júnior  
PROCESSO TRT/PL/IRDR 0000613-07.2022.5.08.0000  
TRIBUNAL PLENO

SUSCITANTE: EGRÉGIA SEÇÃO ESPECIALIZADA I

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

#### Ementa

**OBTENÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO DO CELULAR DO EMPREGADO COMO MEIO DE PROVA NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO À INVIOABILIDADE DO SIGILO DOS DADOS E DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DE ÍNDOLE INDIVIDUAL. CLÁUSULA PÉTREA (ART. 60, § 4º, INCISO IV, DA CF). NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO EMPREGADO.** O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas, ressalvando apenas, quanto à última, a quebra do sigilo por ordem judicial em instrução processual penal ou em investigação criminal. Apesar de não ser absoluto, trata-se de direito constitucional fundamental de índole individual, além de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF. No plano infraconstitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados assegura o respeito à privacidade à inviolabilidade da intimidade, notadamente quanto aos dados pessoais e sensíveis, nos termos dos artigos 2º, I e IV, e 5º, I e II, da Lei 13.709/18. No caso dos autos, a quebra de sigilo determinada viola o dispositivo constitucional por não ter por objetivo a instrução de processo penal ou a investigação criminal, tampouco direito postulado no juízo trabalhista que possa configurar ilícito de natureza penal. Assim, entende-se que a medida se mostra desproporcional e afrontosa à privacidade do trabalhador. Nesse diapasão, fixa-se a seguinte tese jurídica: **"Não pode haver a quebra da geolocalização do celular do empregado sem a sua autorização, a fim de fazer prova em processo trabalhista, por violação aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador."**

#### Relatório

"Cuidam-se de autos de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR em que são suscitante e suscitado as partes acima identificadas e, como terceiro diretamente interessado o Banco Santander (Brasil) S/A, conforme manifestação de ID cd2d842.



O presente IRDR foi suscitado nos autos do Mandado de Segurança - MS 0000075-26.2022.5.08.0000, conforme documento de ID 2604712, em que foi impetrante Luana Salgado Santos e como impetrado o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belém, considerando a existência de divergência jurisprudencial entre a Egrégia Seção Especializada I e a Egrégia Seção Especializada II deste TRT8, sobre o objeto em debate nos do Mandado de Segurança acima indicado, qual seja: **'Pode haver a quebra da geolocalização no celular pessoal do empregado, sem a sua autorização, a fim de fazer prova em processo trabalhista?'**

Por conta dos fatos acima delineados, em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2022, este Egrégio Tribunal Pleno admitiu o incidente, por decisão unânime, consoante acórdão de ID e4333b3, com fundamento nos arts. 979 e seguintes do CPC, assim como no art. 164-F do Regimento Interno deste E. TRT-8.

Por meio do despacho de ID c15cb5e, foi determinada, no âmbito deste E. TRT8, a suspensão da tramitação de todas as causas/processos relacionados ao objeto do presente IRDR, determinando-se, ainda, o cumprimento das medidas previstas nos arts. 979, 982 e 983 do CPC, que foram cumpridas, conforme certidões de IDs 82f043e, 3c20799, 13df0fe, 89e74d7, 6a3ebd9 e a8f8164.

A instituição financeira diretamente interessada no objeto do presente IRDR opôs embargos de declaração, consoante peça de ID cd2d842, que, por sua vez, foram rejeitados pelo v. acórdão de ID 0ec5872.

Por meio do parecer de ID 7568e47, o Ministério Público do Trabalho opina pela uniformização da jurisprudência no sentido de se reconhecer **a impossibilidade** de quebra da geolocalização no celular do empregado, **sem a sua autorização**, a fim de fazer prova em processo trabalhista, por entender que a referida diligência implicará em violação aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador.

Ao final, o MPT requereu a intimação pessoal, nos termos do art. 18, II, da LC 75/93".

**É O RELATÓRIO**, conforme apresentado, em sessão, pelo Exmº Desembargador Relator, Walter Roberto Paro.

## Fundamentação

Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR em ordem.



## Mérito

Inicialmente, reporto-me aos fundamentos apresentados pelo Exm<sup>o</sup>. Desembargador Relator, abaixo transcritos:

**Obtenção da geolocalização no aparelho móvel celular do empregado como meio de prova no âmbito do processo do trabalho. Busca da verdade real como princípio público-processual. Segurança jurídica das decisões. Princípio de Direito Público inerente à prestação jurisdicional. Direito à intimidade e a privacidade. Sigilo das comunicações. Inexistência de princípio constitucional absoluto. Mitigação e harmonização entre os princípios e garantias constitucionais. Aplicação da lei para atingimento aos fins sociais a que se destinam. Art. 5º da LINDB. Desnecessidade de concordância do titular. Boa-fé processual (art. 5º, do CPC). Determinação das diligências necessárias na busca da verdade real. Prerrogativa judicial autorizada por lei. Art. 765, da CLT c/c o art. 370, do CPC. Efetividade e celeridade na prestação jurisdicional.**

O questionamento objeto do presente IRDR envolve, necessariamente, aparente conflito entre matérias e/ou interesses de natureza individual em face do interesse público, por repercutir nos princípios da busca da verdade real colimada nos processos judiciais, na efetividade da prestação jurisdicional, na segurança jurídica das decisões judiciais e, como consequência, na efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, exigindo das partes litigantes, do magistrados e de toda a sociedade uma reflexão sobre o assunto.

Como já manifestado no relatório, o tema em debate foi suscitado pela Egrégia Seção Especializada I ao apreciar os autos do mandado de segurança - MS 0000075-26.2022.5.08.0000, impetrado por Luana Salgado Santos contra ato do juízo da 3ª Vara do Trabalho de Belém que, na ação trabalhista - ATOOrd 0000244-38.2021.5.08.0003, determinou a obtenção de dados de geolocalização do aparelho móvel celular da impetrante, a serem fornecidos pela Operadora de Telefonia - Claro S/A, sem o consentimento da titular da linha e/ou do aparelho.

Na ocasião, resultou evidenciada a existência de divergências jurisprudencial sobre o objeto da ação de segurança apreciada pela Egrégia Seção Especializada I em relação aos precedentes da Egrégia Seção Especializada II, formulando-se o seguinte questionamento: **"Pode haver a quebra da geolocalização no celular pessoal do empregado, sem a sua autorização, a fim de fazer prova em processo trabalhista?"** (destaque acrescido)

Impõe-se desde logo destacar, diante do questionamento que é objeto do presente IRDR, que, a *contrario sensu*, havendo concordância do empregado titular da linha móvel celular e/ou do aparelho telefônico pessoal, não haverá impedimento algum de o juízo determinar a obtenção da geolocalização do aparelho do empregado como meio de prova na demanda trabalhista, cujos dados ficarão restritos ao processo e, em sendo o caso, inclusive, gravados por sigilo, com acesso apenas das partes diretamente interessadas e do juízo.

Nas hipóteses em que houver discordância do empregado na obtenção dos dados de geolocalização do aparelho pessoal do trabalhador como meio de prova, este magistrado vislumbra que, ao contrário da jurisprudência majoritária firmada no âmbito da Egrégia Seção Especializada I deste E. Tribunal Regional e do parecer de ID 7568c47 do Ministério Público do Trabalho, a resposta é **AFIRMATIVA**. Explica-se.

O argumento maior para os que defendem a impossibilidade de obtenção dos dados de geolocalização do aparelho pessoal do trabalhador como meio de prova no processo trabalhista, sem a concordância do titular da linha e/ou do aparelho, reside na suposta ou provável violação dos seguintes princípios e/ou garantias constitucionais:



[a] inviolabilidade da intimidade e da privacidade do trabalhador, asseguradas nos incisos X, XII e LXXIX do art. 5º, da CF/88;

[b] quebra do sigilo das comunicações do trabalhador.

Argui-se, ainda, possível violação da regra contemplada no parágrafo 2º do art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ratificado pelo Brasil pelo Decreto n. 592/1992 e, ainda, do Artigo 11, 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil pelo Decreto n. 678/1992.

Em linhas gerais, são estes os argumentos suscitados para justificar a impossibilidade na obtenção dos referidos dados.

Todavia, imperioso pontuar, inicialmente que, no âmbito do Direito Constitucional há consenso na doutrina e na jurisprudência no sentido de não existir direito ou garantia constitucional que seja absoluto e que se sobreponha sobre os demais Princípios de mesma hierarquia, envergadura e relevância.

Ou seja, os Princípios e/ou garantias constitucionais individuais inerentes à inviolabilidade, privacidade e sigilo das comunicações serão mitigados ou relativizados sempre quando conflitarem com o interesse público - que é maior e que, em regra, prevalecerá sobre aqueles.

Nesse sentido, a busca da verdade real no âmbito do processo judicial e a persecução da segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais, admitidos estes como Princípios público-processuais, sempre prevalecerão sobre eventual direito e /ou interesse do particular. Aliás, essa ideia de prevalência do interesse público sobre o privado é inerente, norteia e orienta as normas de Direito Público, como, no caso, as normas de Direito Processual do Trabalho.

Não é sem razão as disposições previstas no art. 765, da CLT que, conferem ao juízo determinar, independentemente de requerimento das partes, todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos causas sob sua direção que, por sua vez, se coaduna com o disposto no art. 370, do CPC, cujas regras, dentro de um enfoque mais abrangente, estão alinhadas com a norma prevista no art. 5º, da LINDB - Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, uma vez que a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional é de interesse de toda a sociedade.

Pois bem. Superada a discussão acerca do aparente conflito entre o interesse privado e o interesse público na obtenção da prova digital, com prevalência da verdade real e da segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais para a solução ou esclarecimento das causas, certo é que, **na verdade, a obtenção da geolocalização do aparelho móvel celular do empregado, sem o consentimento deste, não representa em violação da intimidade, da privacidade, muito menos, em quebra do sigilo das comunicações do trabalhador, como tenta fazer crer o MPT no parecer de ID 7568c47.**

Em primeiro lugar, porque, o dado de geolocalização do aparelho móvel celular não se confunde nem se assemelha com quebra do sigilo das comunicações telefônicas ou telegráficas, utilizadas, por exceção, para investigação em sede de processo criminal.

O primeiro limita-se a informar o local, dias e horários em que o aparelho em questão esteve e/ou permaneceu, segundo o sistema de georeferenciamento de coordenadas de latitude e longitude. Tão-somente. A segunda, refere-se ao acesso de conteúdos de conversas e mensagens trocadas pelo titular da linha ou proprietário do aparelho com terceiros, esta, sim, invasora da privacidade e da intimidade do titular, o que é totalmente diferente da primeira hipótese.

Muito embora o dado de geolocalização do aparelho móvel celular seja considerado pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) como um "dado pessoal", de acesso restrito e/ou reservado (art. 5º, I, da LGPD), esse dado



não é considerado pela mesma lei como um "dado sensível", ao ponto de a privacidade ou a intimidade ser invadida, impondo-se, portanto, o consentimento do titular para acesso às referidas informações (art. 5º, II, da LGPD).

Ou seja, os "dados sensíveis" estão sujeitos a condições de tratamento específicos que exigem maior atenção por se referirem sobre crianças ou adolescentes, origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa.

Em relação aos "dados sensíveis", o tratamento depende do consentimento explícito da pessoa para acesso, **sendo, porém, admitida a obtenção desses dados sem o consentimento do titular, quando for indispensável para esclarecimento ou comprovação relativa**: a uma obrigação legal; a políticas públicas; a estudos via órgão de pesquisa; **a um direito, em contrato ou processo**; à preservação da vida e da integridade física de uma pessoa; à tutela de procedimentos feitos por profissionais das áreas da saúde ou sanitária; à prevenção de fraudes contra o titular (art. 7º, VI c/c o caput do art. 13, ambos, da LGPD).

Ora, se, mesmo em relação aos dados considerados pela Lei Geral de Proteção de Dados como "sensíveis" é admitida a obtenção sem o consentimento explícito do titular, com muito mais razão, poderão ser obtidos, também sem o consentimento do titular, os dados que, embora classificados como "pessoais", não são considerados como "sensíveis" pela referida lei. Esse é o grande cerne do presente feito que, por sua vez é corroborado pela redação do *caput* do art. 13 da LGPD, que assim dispõe:

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. (destaques acrescidos)

Ainda que se diga que a referida exceção - de obtenção de dados pessoais sem o consentimento do titular, seja específica para fins de pesquisa ou estudos, o interesse público envolvido é maior ainda nas hipóteses de determinação judicial para fins de comprovação sobre determinado fato discutido em juízo, notadamente, por serem mantidos, no mesmo sentido, em ambiente controlado e seguro, cujo acesso às informações ficará restrito às partes e ao magistrado, especialmente, se gravados por sigilo pelo julgador responsável pela instrução do feito sob sua responsabilidade, mas que só será determinada se houver imperiosa necessidade na produção da referida prova digital.

Ademais, impende ressaltar que os referidos dados (de geolocalização) deverão ser limitados aos dias, horários e locais laborados pelo empregado, em consonância com as alegações consignadas na petição inicial da demanda trabalhista, que, por sua vez, deverão ser "plotadas" (mapeadas) e não passarão dos locais indicados como na prestação dos serviços pelo trabalhador.

Nesse sentido, inclusive, é a pacífica jurisprudência do TRT da 12ª Região sobre o objeto do presente IRDR, como abaixo se transcreve:

**PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO.** O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 ( Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte. (TRT12 - MSCiv - 0001013-44.2021.5.12.0000 , GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE , Seção Especializada 2 , Data de



Assinatura: 31/08/2022) (TRT-12 00010134420215120000, Relator: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone, Data de Publicação: 31/08/2022)

**AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR PARA SUSTAR A PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO.** O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 ( Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte.

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL. DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE ABUSO DE PODER.** A prova digital, relativa a pesquisa de dados de geolocalização, não é vedada (inviabilizada) pelo ordenamento jurídico, devendo, entretanto, ser utilizada com cautela. A determinação da produção da prova digital, quando devidamente justificada e delimitada pelo Magistrado condutor da instrução processual, em face da controvérsia instaurada pelas partes, não é ilegal nem abusiva. Segurança que se denega.

**PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO.** O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 ( Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte. (TRT12 - MSCiv - 0000239-77.2022.5.12.0000 , GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE , Seção Especializada 2 , Data de Assinatura: 31/08/2022) (TRT-12 00002397720225120000, Relator: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone, Data de Publicação: 31/08/2022)

No mesmo sentido, são os precedentes do STJ e do TRT18:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS ESTÁTICOS. SERVIÇO DE GEOLOCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Os direitos e garantias fundamentais, em razão do conteúdo principiológico, não possuem natureza absoluta. Por isso, deve-se, em cada caso concreto, realizar a ponderação dos valores envolvidos. 2. No caso concreto, a quebra do sigilo de dados (geolocalização) revela-se adequada, necessária e proporcional. Conforme informações prestadas, não existe outra medida possível para se desvendar o crime de homicídio. Além disso, a medida restringiu-se às seguintes localidades: (a) local do crime; (b) endereço onde a vítima e investigados estiveram antes do crime; e (c) local da desova do corpo da vítima. Logo, observou-se a razoabilidade e a proporcionalidade. 3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 68487 PE 2022 /0071619-3, Data de Julgamento: 06/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022)

**NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA DIGITAL.** A Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - dispõe expressamente que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular (inciso I do artigo 7º). No caso, quem requereu a produção da prova digital foi o próprio titular do direito à privacidade, o qual preferiu ter seus dados digitais relacionados à



geolocalização utilizados como prova da sua jornada extraordinária do que mantê-los preservados. Diante desse contexto e sendo os dados de geolocalização a única prova hábil de que dispõe o reclamante para demonstrar que laborou na jornada de trabalho indicada na inicial, o indeferimento da produção de prova digital violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF). Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. (TRT-18 - RORSum: 00107304820225180010, Relator: DANIEL VIANA JUNIOR, 2ª TURMA)

Aliás, importa salientar que os referidos entendimentos se coadunam com o convênio firmado por este E. Regional com o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que nos disponibilizou para uso e acesso à ferramenta denominada "**VÉRITAS**", que é considerada para a Justiça do Trabalho, uma vantagem de modo que as informações coletadas podem ser utilizadas como prova digital de jornada, vínculo de emprego, bem de família, entre outros, seja na fase de conhecimento ou execução de um processo, **colimando, especialmente, com a boa-fé processual das partes que deve prevalecer e nortear qualquer demanda judicial (art. 5º, do CPC).**

Deve ser pontuado, outrossim, que **a tecnologia do VÉRITAS encontra-se alinhada à Plataforma Digital do Poder Judiciário, do CNJ, o que possibilita, inclusive, ser utilizado por todos os tribunais brasileiros.**

Em face de tudo acima exposto, levando-se em linha de conta, especialmente, a prevalência do interesse público sobre o privado que norteia das normas de direito processual do trabalho, a prevalência da busca da verdade real como um ideário a ser perseguido por toda a sociedade e pelo Judiciário, em contributo à estabilidade e segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais e, ainda, especificamente, com arrimo nas prerrogativas conferidas ao juízo na condução da instrução processual trabalhista, conforme previsto no art. 765, da CLT c/c o art. 370 do CPC, bem como em consonância com os limites objetivos do presente IRDR e buscando uniformizar a jurisprudência neste E. Regional, concluo pela resposta **AFIRMATIVA** quanto ao questionamento objeto do presente IRDR, para, em consequência, propor, nos termos do art. 928, do CPC, a seguinte tese jurídica de observância obrigatória: "**O juízo pode determinar a obtenção da geolocalização do aparelho móvel celular do empregado, sem o consentimento deste, cujos dados servirão como meio de prova em sede de processo trabalhista, uma vez que essa determinação não representa violação da intimidade, da privacidade, muito menos, em quebra do sigilo das comunicações do titular, desde que resguardadas e asseguradas as cautelas necessárias de proteção das informações coletadas, na forma da LGPD e demais normas processuais aplicáveis ao caso.**"

Em consequência, ficam desafetados os processos sobrestados em razão do processamento do presente IRDR, autorizando-se o retorno à tramitação perante os órgãos fracionários vinculados a este E. Regional, com aplicação da tese jurídica acima proposta. Tudo conforme os fundamentos *supra*.

Registro, ainda o voto convergente ao Relator do Desembargador Luís

José de Jesus Ribeiro:

Este processo é muito importante para que se defina parâmetros para a coleta de provas digitais.

O TRT 12 e o TRT 4 já implantaram Núcleo de Provas Digitais - Solução VÉRITAS que é a plataforma de solução (Geolocalização) do TRT 1. No último dia 22/06/2023 foi apresentado no COLEPRECOR o sistema Veritas, que reúne ferramentas para os magistrados utilizarem de forma simples os dados diversos de telefonia, redes, geolocalização e outras informações e provas gerados em ambiente digital. A funcionalidade principal é a que faz prova de geolocalização, com dados de operadoras de telefonia e Google Takeout, que registra históricos de localização de celulares. Os tribunais interessados podem ter um uso mais amplo da plataforma.



No intuito de contribuir à construção do conhecimento jurídico repousado sobre inovações legislativas e atualização jurisprudencial no campo do direito do trabalho e do processo do trabalho, a Direção da Escola Judicial do TRT4 divulgou atualização da série de enunciados elaborados pelos Grupos de Estudos Análise Normativa Atualizada e Análise Jurisprudencial. Copiei três Enunciados que podem auxiliar no presente debate:

**Enunciado nº 22 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E RELAÇÕES DE TRABALHO.**

I - a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável aos contratos de emprego, naquilo em que for compatível com os princípios de Direito do Trabalho. II - Estão protegidos pela LGPD dados pessoais, sejam físicos, biométricos e eletrônicos, bem como quaisquer dados dos empregados e demais pessoas naturais envolvidas nas relações de trabalho. III - A LGPD se aplica na fase pré-contratual, devendo o entrevistador potencial empregador ou recrutador contratado - observar os preceitos da LGPD quando do preenchimento de cadastro e/ou entrevista, tendo o dever de eliminar os dados quando superada esta fase (art. 15, I), observado o prazo prescricional conforme autoriza o art. 16, I da LGPD. IV - O rol de dados pessoais sensíveis do artigo 5º, II, da LGPD, é meramente exemplificativo. V - Em relações de subcontratação - trabalho temporário e terceirização - não pode o prestador fornecer dados pessoais do trabalhador, desvinculados da estrita necessidade da operacionalização do trabalho.

**Enunciado nº 23 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, PROVAS DIGITAIS E PROCESSO DO TRABALHO.**

I - As provas digitais devem atender aos pressupostos da autenticidade, integridade e fidedignidade, assim como preservar as suas cadeias de custódia (Lei nº 13.964/19, arts. 158-A a 158-B), incumbindo a quem tem o dever de guarda dos dados comprovar, caso impugnados, os requisitos citados, sendo aplicável o artigo 429, II, do CPC. II - A quebra dos requisitos ou a impossibilidade de aferição implicam imprestabilidade dos dados como meio de prova, facultando à parte produzir a prova sobre o fato por outros meios. III - Aplica-se ao processo do trabalho a disciplina dos artigos 22 e 23 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), observados, quanto à requisição e tratamento de dados, o disposto na LGPD.

**Enunciado nº 27 - PROVA DIGITAL POR GEOLOCALIZAÇÃO. VIABILIDADE. REQUISITOS. INICIATIVA. PRODUÇÃO. ANÁLISE. OPOSIÇÃO. RESGUARDOS.**

I - A prova digital por geolocalização é legal, moralmente legítima (art. 369 do CPC) e está genericamente autorizada nos arts. 22 da Lei 12.695/2014 (MCI) e 7º da Lei 13.709/2019 (LGPD). Em sua produção devem ser observados os requisitos de autenticidade, integridade e cadeia de custódia (art. 4º, VIII, da Lei 12.527/2011 e arts. 158-A, 158-B e 159 do CPP). II - A prova digital por geolocalização pode ser requerida pela parte ou determinada de ofício pelo(a) juiz(íza) do trabalho (art. 13 Lei 11.419/2006). Na avaliação do requerimento, será observada distribuição dinâmica do ônus probatório digital (art. 42, § 2º, da LGPD). III - A prova digital por localização não é infalível, nem substitutiva da prova testemunhal. Na decisão de sua produção, cabe à(o) juiz(íza) do trabalho efetuar avaliação de verossimilhança. Em sentença, será analisada conjuntamente com demais meios de prova produzidos. IV - Somente o titular dos dados pessoais requisitados, que eventualmente se sentir lesado com a ordem judicial, pode manejar medidas processuais para discutir a determinação. Cabe unicamente ao controlador dos dados cumprir a ordem judicial de apresentação das informações (arts. 5º e 7º, § 5º, da Lei 12.965/2014). V - Cumpre ao(à) juiz(íza) avaliar resguardo de dados sensíveis (art. 194 do CPC; e arts. 5º, II; 7º e 11 da LGPD), inclusive com imposição de sigilo de justiça.

Em recente decisão assim se pronunciou o TRT 12:

PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL, CONSISTENTE EM PESQUISA DE GEOLOCALIZAÇÃO. O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de



um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 ( Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte. (TRT12 - MSCiv - 0001013-44.2021.5.12.0000 , GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE , Seção Especializada 2 , Data de Assinatura: 31/08/2022).

Colho dos fundamentos desse julgado, a minha compreensão sobre o tema:

Quanto à legalidade e licitude de referida prova, observo que a Lei Geral de Proteção de Dados ( LGPD - Lei nº 13.709/2018), dispoendo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, objetivou, precipuamente, "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural." (art. 1º)

E, nessa linha, incorporou ao ordenamento jurídico **normas para evitar vazamentos e proteger dados pessoais.**

Essa proteção aos dados pessoais não constitui, todavia, óbice à coleta desses dados por meio de ordem judicial, assinalando-se que **o art. 7º da LGPD autorizou o tratamento de dados pessoais** nas hipóteses de "cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador" (in. II) e "**para o exercício regular de direitos em processo judicial**" (inc. VI).

No caso, o requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, **revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir.**

Daí porque não se reconhece ofensa ao art. 22 da Lei nº 12.965/14.

Ainda, a vedação de que trata o art. 2º da Lei n. 9.296/1996 **não se aplica a procedimento que visa a obter dados pessoais estáticos armazenados em seus servidores e sistemas informatizados de um provedor de serviços de internet**, mas à interceptação de comunicações telefônicas, medida que não será alcançada pelo comando judicial objeto desta ação de segurança.

Não se reconhece, ainda, que a determinação da produção da prova digital, em preferência à prova testemunhal, possa significar ofensa ao princípio da oralidade e da imediatidade.

Pelo sistema processual brasileiro, inclusive o trabalhista, não há hierarquia entre os tipos de prova, sendo permitido o uso de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos (art. 369, CPC), cabendo ao juiz, inclusive de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, CPC).

Assim, se o novo meio probatório, digital, fornece para o fato que se quer comprovar - as folhas de ponto retratam o verdadeiro horário de trabalho - dados mais consistentes e confiáveis do que a prova testemunhal, não há porque sua produção ser relegada a um segundo momento processual, devendo, de outro modo, preceder à prova oral, ainda que mais tradicional, com vista à busca mais efetiva da verdade real, e, portanto, à maior segurança da prestação jurisdicional, bem assim atendendo ao princípio da rápida duração do processo.

Ressalto, não se tratará de prova obtida por meio ilícito, pois objetiva a confirmação dos fatos afirmados pelo próprio autor, de que os cartões de ponto não retratam a verdadeira jornada. Ademais, a prova digital requerida pelo réu é pertinente e mais eficaz do que a prova testemunhal na busca da verdade real, motivo pelo qual foi deferida.

Há atentar, ainda, que **mecanismos de geolocalização são repetidamente ativados nos aparelhos celulares, pelo acesso a inúmeros aplicativos, ou mesmo**



**por consultas a sítios de compras, revelando, assim, que o sigilo de dados e informações na rede mundial de computadores não é absoluto.**

Repita-se que a Justiça do Trabalho, sempre atenta aos avanços tecnológicos, que se mostraram mais evidentes e relevantes com o isolamento social imposto pela pandemia do Coronavírus, tem incentivado a produção de prova por meios digitais, notadamente em face da maior segurança que oferece na busca da verdade real em relação a outros meios de prova.

Assim que cursos vêm sendo oferecidos a Magistrados e servidores a fim de capacitá-los à produção, ao exame e ao aproveitamento dessas provas.

Recentemente, houve a expedição do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 31, de 4 de agosto, que dispõe sobre "diretrizes para a emissão de ordens judiciais dirigidas à Microsoft Corporation por parte de magistrados da Justiça do Trabalho, envolvendo a solicitação de informações de dados armazenados."

Ainda, a respeito, a Ministra Maria Cristina Peduzzi, ex-presidente do C. TST, fez o seguinte pronunciamento:

Vivemos uma transformação tecnológica nunca vista, cuja velocidade das atualizações tem impacto nas nossas vidas, incluindo as relações de trabalho"(...)a revolução 4.0 chegou, e a Justiça do Trabalho precisa estar atenta a esse momento".

Observo, ainda, que o sistema de geolocalização há muito já se faz presente nas relações trabalhistas, por equipamentos de trabalho, sendo exemplo rastreadores e tablets, que permitem ao empregador precisar o local que se encontra seu empregado no curso de seu expediente.

E o que busca a prova cuja produção foi determinada pelo Magistrado de primeiro grau nada mais é senão a localização do impetrante nos horários que afirma estar no ambiente de trabalho após o horário consignado nos cartões de ponto, ou seja, a confirmação do fato que ele próprio alega. E, nesse aspecto, à vista do princípio da boa-fé processual, a prova parece aproveitar mais ao próprio autor do que ao seu empregador.

Ademais, a medida liminar deferida nesta ação de segurança logrou resguardar os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 ( Marco Civil da Internet), ao conferir sigilo aos dados coletados, reservando sua análise às partes envolvidas no processo.

Enfim, não se reconhece na decisão impugnada qualquer violação às normas legais de proteção de dados, tampouco qualquer abusividade, apresentando-se robustamente fundamentada".

Considerando que o juiz possui ampla liberdade na direção do processo e o dever de requisitar de quem detém a guarda de evidências para a formação do conjunto probatório em processos judiciais de qualquer natureza, competindo-lhe, assim, determinar a realização de quaisquer diligências e produzir todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos e à rápida solução dos litígios, nos termos do art. 765 da CLT c/c arts. 139, II, e 370 do CPC e 22 da Lei nº 12.965/2014 ( Marco Civil da Internet - MCI), bem como adotar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas, a teor do que prescreve o art. 23 do MCI.

Assim, acompanho o Relator, pois entendo que o Magistrado pode se utilizar da prova digital, devendo tomar a cautela de atribuir sigilo aos dados coletados, garantindo assim a preservação do direito à intimidade e à vida privada da parte e que limite a prova a períodos certos e determinados, de forma a minimizar a invasão aos dados telemáticos da parte.

De outro lado, a prova é destinada a dados de geolocalização, sem adentrar ao conteúdo de conversas e imagens.

Não obstante, divergi do Exmº Desembargador Relator.



A Lei Geral de Telecomunicações permite que as companhias compartilhem dados agregados, desde que o formato não permita a identificação direta ou indireta do indivíduo.

O uso também tem que respeitar o princípio da proporcionalidade e necessidade, ou seja, não pode coletar mais dado do que precisa.

Ter acesso a todos os locais onde a trabalhadora esteve, expõe sua via privada, violando-se assim preceito constitucional.

No caso do repasse, é fundamental que se usem técnicas de anonimização, para que os usuários não possam ser identificados, o que não ocorrerá no caso aqui em comento.

De acordo com a LGPD, dado pessoal é a informação relacionada à pessoa natural identificada - tais como nome, sobrenome, RG e CPF - ou identificável, como no caso dos dados de geolocalização (GPS), endereço IP, identificação de dispositivo etc.

Adicionalmente, a Lei traz o conceito de dado pessoal sensível, que diz respeito à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas, ressalvando apenas, quanto à última, a quebra do sigilo por ordem judicial em instrução processual penal ou em investigação criminal. Apesar de não ser absoluto, trata-se de direito constitucional fundamental de índole individual, além de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, da CF.

No plano infraconstitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados assegura o respeito à privacidade a inviolabilidade da intimidade, notadamente quanto aos dados pessoais e sensíveis, nos termos dos artigos 2º, I e IV, e 5º, I e II, da Lei 13.709/18.

No caso dos autos, a quebra de sigilo determinada viola o dispositivo constitucional por não ter por objetivo a instrução de processo penal ou a investigação criminal, tampouco direito postulado no juízo trabalhista que possa configurar ilícito de natureza penal.

Assim, entendo que a medida se mostra desproporcional e afrontosa à privacidade do trabalhador.



Com efeito, existem outros meios de prova e de abrir a possibilidade de quebra da intimidade e privacidade, sem investigar os demais, é afrontoso a dignidade da pessoa.

Notadamente em agência bancárias e em quase todas as demais empresas, existe sistema de monitoramento por câmeras, e bastaria a empresa juntar aos autos.

A referida prova digital com o fim de obter a geolocalização possui o potencial de vulnerar direitos fundamentais da pessoa, de estatura e previsão constitucionais, caso sua aplicação se dê de forma desarrazoada, desproporcional, discriminatória, enfim, caso se restrinja demasiadamente a intimidade e/ou a vida privada de uma pessoa sem que haja justificativa juridicamente relevante para que ocorra tal restrição a direito fundamental.

O deferimento de tal medida apenas se justificaria caso os fatos que a demandada pretendesse demonstrar com a utilização da referida prova não pudessem ser apurados de outra forma menos gravosa e assim as reclamadas possuem outros meios de prova para comprovar os horários de trabalho realizados pelos reclamantes.

Colho ainda o seguinte:

**MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PROVA DIGITAL DE GEOLOCALIZAÇÃO.** Não se olvida que, dentro de seu poder instrutório, o juiz pode determinar a produção de prova digital de geolocalização visando a busca da verdade real. Uma vez que essa prova atinge a esfera da vida privada das pessoas, essa persecução deve observar certos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a partir de um juízo de ponderação dos valores envolvidos, visando a adequação axiológica e finalística da atuação jurisdicional. Cabe, portanto, ao juiz sopesar a sua real necessidade frente aos demais meios de prova disponibilizados às partes pela legislação processual. (TRT18, MSCiv - 0010305-51.2022.5.18.0000, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, TRIBUNAL PLENO, 22/08/2022) (TRT-18 00103055120225180000, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/08/2022)

**CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PROVAS DIGITAIS. LOCALIZAÇÃO DO EMPREGADO ATRAVÉS DE MÍDIAS DIGITAIS.** O banco reclamado dispõe de meios e recursos suficientes para promover o controle da jornada de seus empregados. Incumbia-lhe trazer aos autos tais documentos, em decorrência de seu dever de documentação da relação de emprego, sem a necessidade de valer-se das medidas postuladas. A pesquisa de dados de geolocalização da reclamante para fins de prova de jornada exorbita o direito à ampla defesa do reclamado, já que tais provas podem ser obtidas por outros meios que não invadem a privacidade da reclamante. Ademais, a colheita de dados de geolocalização pelas



empresas de tecnologia, como referiu o reclamado, perpassa pela autorização do usuário, que a oferece como condição para o uso das mídias contratadas, numa relação de consumo, que em nada se similariza com as relações de trabalho. Provimento negado. (TRT-4 - ROT: 00203298120205040006, Data de Julgamento: 26/05/2022, 2ª Turma)

**DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO. REQUISIÇÃO. OFENSA AO DIREITO AO SIGILO TELEMÁTICO E À PRIVACIDADE**. Embora a prova digital da geolocalização possa ser admitida em determinados casos, ofende direito líquido e certo ao sigilo telemático e à privacidade, a decisão que determina a requisição de dados sobre horários, lugares, posições da impetrante, durante largo período de tempo, vinte e quatro horas por dia, com o objetivo de suprir prova da jornada a qual deveria ser trazida aos autos pela empresa. Inteligência dos incisos X e XII do art. 5º da CR. (TRT-3 - MS: 00111555920215030000 MG 0011155-59.2021.5.03.0000, Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho, Data de Julgamento: 27 /10/2021, 1a Secao de Dissidios Individuais, Data de Publicação: 04 /11/2021.)

Desta forma, alinhado com o parecer do MPT proponho o seguinte:

**"Não pode haver a quebra da geolocalização do celular do empregado sem a sua autorização, a fim de fazer prova em processo trabalhista, por violação aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador."**

### Conclusão do recurso

**ANTE O EXPOSTO**, admito o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, no mérito, proponho a fixação da seguinte tese jurídica: **"Não pode haver a quebra da geolocalização do celular do empregado sem a sua autorização, a fim de fazer prova em processo trabalhista, por violação aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador."**

### Acórdão



**POSTO ISSO,**

**ACORDAM AS DESEMBARGADORAS E OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, à unanimidade, em admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) WALTER ROBERTO PARO (Relator), FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO e RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR, fixar a seguinte tese jurídica: "**Não pode haver a quebra da geolocalização do celular do empregado sem a sua autorização, a fim de fazer prova em processo trabalhista, por violação aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador.**".**

Designado prolator do Acórdão o Exmº Desembargador Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior.

**Sala de Sessões do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª  
Região.**

**Belém/Pa, 7 de dezembro de 2023.**

**Desembargador CARLOS ZAHLOUTH JR - Prolator**

**Relator**

